

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de docentes e demais cargos para o Sistema Municipal de Ensino para o ano letivo de 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA** no objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **RECRUTAMENTO E SELECAO IUDS - ESTAGIANDO LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Contudo, com relação às **contrarrazões de recurso**, apresentada pela empresa licitante **RECRUTAMENTO E SELECAO IUDS - ESTAGIANDO LTDA**, devemos esclarecer e informar que a mesma se refere ao processo licitatório de outro município, direcionada ao **Pregão Eletrônico nº 35/2025 — Processo nº 6969/2025 — Edital nº 71/2025 / Recorrente:** SigmaRH Recursos Humanos Ltda. / **Recorrida:** Recrutamento e Seleção IUDS – Estagiando Ltda. (Recrutamento Brasil) / **Autoridade Recursal:** Ilma. Sra. Pregoeira do Município de Várzea Paulista/SP. Assim, tal manifestação não deve ser reconhecida, tão pouco, analisada, uma vez que, sua manifestação não tem relação nenhuma com este certame.

Assim, refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 39/2025** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 33/2025**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, relacionado à rescisão unilateral do **Contrato nº 54/2025** celebrado anteriormente com a empresa **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, a qual assim se manifestou:

Trata-se o presente de um pedido de parecer jurídico sobre a rescisão do contrato nº 54/2025 advindo do Pregão Eletrônico nº 33/2025, tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Educação que com base na justificativa apresentada solicita a rescisão do contrato constituído entre a Municipalidade e a empresa PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.

Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações.

É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos.

Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação.

Ditos contratos estão sujeitos ao rompimento e sobre esse acontecimento é que devemos nos pautar neste parecer.

A rescisão é o desfazimento do contrato durante sua execução, seja por inadimplência de uma das partes, pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento do ajuste ou pela ocorrência de fatos que acarretem seu rompimento de pleno direito, segundo as lições do magnífico e saudoso doutrinador Helly Lopes Meirelles (**Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. atual. Malheiros Editora: São Paulo, 1994, p. 228-229).

Há a rescisão por ato unilateral da Administração (rescisão administrativa), por acordo entre as partes (rescisão amigável), por decisão judicial (rescisão judicial) e por declaração da ocorrência de fato previsto como extintivo do contrato (rescisão de pleno direito).

Adentrando ao tema da discussão aqui apresentada, podemos dizer que a rescisão solicitada pela Secretaria Municipal de Educação é aquela rescisão administrativa, ou seja, decretada pela Administração contratante, sem necessidade de autorização judicial.

O motivo ensejador da rescisão administrativa é a impossibilidade da empresa citada, receber os numerários advindos das inscrições dos candidatos de processos seletivos, na plataforma (API Rest), disponibilizada pelo Banco do Brasil, bem como a impraticabilidade do pactuado no contrato nº 54/2025.

Son termos da lei que regra os contratos administrativos (Lei 14.133/2021) é um motivo para a rescisão do contrato *o não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos (art. 137, inciso I).*

Vale ainda ressaltar que no diploma legal supramencionado a rescisão pode ser *determinada por ato unilateral escrito da Administração*, conforme previsto no art. 138, inciso I.

Destá forma, o contrato nº 54/2025 advindo do Pregão Eletrônico nº 33/2025, em razão dos motivos supracitados, pode ser rescindido por conveniência e oportunidade da Administração justificando citada rescisão no inciso I, do artigo 137, e inciso I do art. 138, todos da Lei 14.133/2021.

Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **DEFERIMENTO** da solicitação feita pela Secretaria Municipal de Educação, nos exatos termos da fundamentação acima.

Início o presente julgamento destacando que, com base na manifestação acima citada foi realizada a rescisão unilateral do **Contrato nº 54/2025 de Prestação de Serviços** celebrado em 16 de julho de 2025, com amparo no inciso III da Cláusula 7º do referido Ajuste e com respaldo legal nos incisos I, V e VIII do artigo 137 c.c. inciso I do artigo 138 da Lei Federal nº 14.133/21 e ulteriores alterações, e devidamente publicada, através de extrato, na **Imprensa Oficial Eletrônica do Município na Edição nº 2.999, no Caderno nº 2, Ano XIII, página 39, do dia 15 de outubro de 2025.**

Assim, com base nas situações acima expostas, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Pregoeiro. Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como conforme já analisado, foi realizado nos termos da norma legal a devida rescisão unilateral, e com o prosseguimento do rito processual, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente solicitada no edital.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendendo que não assiste razão à recorrente.

Dito isto, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, após devida análise do presente caso, contata-se que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 04 de novembro de 2025.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL